Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7635/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3943/2015
PROTOCOLO	: 1576409
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: WANDERLEI DA SILVA BARBOSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AIRES GONÇALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 152/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, para a *prestação de serviços advocatícios, consistindo na distribuição de ação ordinária com pedido de tutela antecipatória visando ao afastamento em definitivo dos descontos do FPM, em razão de benefícios e incentivos fiscais de IPI e IR concedidos pela União Federal, com a final e efetiva recuperação desses valores descontados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos*. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade da licitação** (primeira fase) e a regularidade do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu que a inexigibilidade da licitação e o Contrato encontram-se regulares, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 13027/2015 (peça n. 18, fls. 110-115).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 14919/2015 (peça n. 19, fl. 116), no qual também opinou pela regularidade da inexigibilidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade da licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 152/2014;

II – do Contrato Administrativo n. 152/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT